Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 364/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5273/2018
PROTOCOLO	: 1853607
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	: 1. JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH 2. JUSCINEI CLARO DINO
INTERESSADO	: FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
VALOR	: R$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. REGULARIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO DE FORMA GENÉRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE SÍTIO PRÓPRIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DISPONIBILIZANDO AS INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMO DE VALORES CONTRATADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS PARA DEMONSTRAR O ACRÉSCIMO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. IRREGULARIDADES RELATIVAS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTAS.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

2. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, em decorrência da irregularidade do contrato, e da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS, e aplica-se a multa aos responsáveis por infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório Concorrência n° 1/2017 (1ª fase), celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 16/2017, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, em decorrência da irregularidade do contrato, e da Execução Financeira, nos termos do art. 59, III, Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS; aplicar

multa no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Jean Cezar França de Nazareth**, responsável pela formalização do contrato, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Juscinei Claro Dino**, responsável pelo encaminhamento e comprovação da execução financeira do contrato, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 16/2017, oriundo do procedimento licitatório Concorrência n° 1/2017, realizado pela Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Fixa Comunicação e Eventos LTDA - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda, com valor contratual no montante de R$ 360.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em análise ANA-6ICE-22834/2018, apontou a ausência dos seguintes documentos: Minuta do edital; Cópia dos documentos comprobatórios da área de formação ou atuação profissional da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, eis que os apresentados encontram-se ilegíveis; Declaração de endereço do sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, o qual disponibilizará as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, de forma a garantir o livre acesso às informações por quaisquer interessados, quando o objeto for contratação de publicidade por intermédio de agência de propaganda. Por fim, solicitou a realização de inspeção.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em Relatório de Inspeção RDI – DFLCP – 92/2023, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis a fim de pronunciarem sobre o Relatório de Inspeção.

Devidamente intimados os gestores Jean Cézar França de Nazareth, Carlos Henrique Nolasco Olindo, Sandro Luiz Gonzales e Otacir Pereira Figueiredo, porém, não houve manifestação.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 2500/2024, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório pregão, formalização contratual, termos aditivos e execução financeira.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com a autorização para realização da licitação (peça 2); indicação de dotação orçamentária (peça 3); parecer jurídico ou técnico (peça 4); edital e respectivos anexos (peça 5); comprovante de publicação de resumo do edital (peça 6); designação da comissão de licitação e comprovante de publicação (peça 7); habilitação dos licitantes (peça 9); proposta e documentos que instruem (peça 9); ata de deliberação da comissão julgadora (peça 10); adjudicação e homologação (peça 11).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em análise preliminar constatou as seguintes irregularidades no procedimento licitatório: ausência da minuta do edital; cópias ilegíveis dos documentos comprobatórios da área de formação ou atuação profissional da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas.

Quanto a ausência da minuta do edital, constatou que muito embora o envio da minuta fosse um documento exigido por esta Corte de Contas, conforme regra prescrita no item 2.1.A.4 do Anexo VI da Resolução TCE/MS 54/2016 (vigente à época), por conta de alterações no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS 88/2018 e suas alterações), a minuta do edital deixou de ser um documento de envio obrigatório. Diante disso, e em atenção ao art. 23 da LINDB, considerando que ausência do documento não causou dano ao erário, passível de ser relevada a irregularidade do seu não envio.

Em relação as cópias ilegíveis dos documentos comprobatórios da área de formação ou atuação profissional da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, a Divisão constatou que os documentos originários se encontravam de forma legível.

Outro ponto verificado pela Inspetoria em análise preliminar refere-se ao parecer jurídico *pro forma*, enfocando que o parecerista jurídico não analisou o procedimento licitatório tal qual deveria, deixando sequer de observar a ausência de pesquisa de mercado. Porém a Divisão de Fiscalização em Análise de Inspeção concluiu que neste ponto não houve prejuízo ao órgão.

Verifica-se que contrato administrativo 016/2017, foi assinado em 22/08/2017, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 04/09/2017, tempestivamente,

cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

A cláusula quarta dispõe que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, na forma prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, alterada pela Lei 8.648/1998, a critério da Câmara de Sidrolândia, por iguais e sucessivos períodos, limitados ao máximo de 60 (sessenta) meses.

Quanto a fiscalização do contrato, a Lei de Licitações e Contratos prevê que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, a melhor prática indica que deva ser feita a designação de um servidor (ou mais) para um contrato específico, especificando os nomes e os contratos a serem fiscalizados.

Porém as portarias apresentadas pelo gestor nomeiam os fiscais de forma genérica, contrariando entendimento desta Corte, conforme deliberação AC02-791/2019, que firmou entendimento no sentido de que há necessidade de o fiscal estar acompanhando, simultaneamente, a execução de todas as contratações, o que implica recomendação ao atual gestor para que nas próximas contratações indique individualmente um servidor para exercer tal função, com a devida capacitação, sob pena das sanções cabíveis.

Outra decisão no mesmo sentido, acórdão AC02-53/2021, exarado no processo foi além, sugerindo, inclusive, que a nomeação ocorra em uma das cláusulas do contrato, como se verifica: Não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão para fiscal do contrato, é necessário o ato administrativo específico para esta designação, que, em regra, trata-se de Portaria, ou que haja a designação em cláusula do contrato.

Quanto a divulgação em sitio próprio das informações sobre a execução do contrato, conforme apontado nas análises técnicas, a Câmara não comprovou a abertura de sítio próprio na rede mundial de computadores, disponibilizando as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, de forma a garantir o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mas sim, apenas, o portal da transparência do município.

Tal exigência, encontra-se na Resolução TCE/MS 54/2016 (vigente à época da contratação), além do que é uma imposição do artigo 16 da Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por meio de agências de publicidade e propaganda.

Constatou-se que no decorrer da execução do contato, a Câmara encaminhou documentos nos quais informa a disponibilização das informações no site da transparência do órgão. As informações referem-se à publicidade do ano de 2019 e do ano de 2021. No entanto, não restaram comprovadas as informações relativas às despesas de publicidade dos anos de 2018, 2020 e 2022.

Além do que, em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Sidrolândia localizou-se um link que remete aos anos anteriores. No entanto, ao clicar no link2 disponibilizado, a informação que se obtém é “Foi detectado um problema na execução da operação solicitada”.

Verificou-se nos autos a formalização de 4 termos aditivos ao contrato, porém em inspeção *in loco* se verificou também a formalização do 5º termo aditivo.

O 1º Termo Aditivo foi firmado em 20/8/2018, cujo objeto é a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, com término da vigência em 23/8/2019, nos termos da cláusula primeira e segunda. Foram apresentados o parecer jurídico, o termo de autorização, e a Nota de Empenho considerando a prorrogação contratual. O extrato foi publicado em 21/09/2018, atendendo assim o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

O 2º Termo Aditivo firmado em 03/06/2019, tem por objeto o acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco porcento) do valor inicial atualizado do contrato, representando o valor de R$ 90.000,00, passando o valor do contrato para R$ 450.000,00. Foram apresentados o parecer jurídico, o termo de autorização e ratificação, certificados de regularidade fiscal e trabalhista. No tocante à publicidade do extrato do termo, a Administração atendeu o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, visto que o extrato foi publicando em 19/06/2019.

Em justificativa o Secretário Geral do órgão alega que o acréscimo se deu com intuito de incrementar, por meio da prestação de serviços de amplo alcance a sites eletrônicos locais, as ações parlamentares executadas e agilidade nos atendimentos de demanda emitidos pela Câmara Municipal. No entanto, não foram demonstrados, e/ou não foram encaminhados documentos comprobatórios dos incrementos dos serviços em questão.

Nesse sentido, ao acrescer os valores contratados, cabe ao órgão demonstrar os estudos realizados de forma a demonstrar o acréscimo dos serviços, no caso, as campanhas de publicidade. O que não foi ocorreu.

Quanto ao 3º Termo Aditivo este foi assinado em 20/08/2019, consiste na prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, com término da vigência em 23/08/2020. Foram apresentados o parecer jurídico, o termo de autorização e ratificação, certificados de regularidade fiscal e trabalhista. O extrato foi publicado em 28/08/2019, atendendo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido o 4º Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com término da vigência em 21/08/2021. Foram apresentados o parecer jurídico, o termo de ratificação e termo de autorização, certificados de regularidade fiscal e trabalhista. Referido Termo foi assinado em 21/08/2020, deu extrato foi publicado tempestivamente em 09/09/2020 tempestivamente cumprindo as determinações do art. 61, da Lei 8.666/1993.

Por fim o 5º Termo Aditivo foi verificado *in loco* pela Divisão de Fiscalização, que

teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 21/08/2021 a 21/01/2022. O termo foi firmado em 20/08/2021 seu extrato foi publicado em 20/08/2021, tempestivamente.

No que se refere a tempestividade da remessa dos documentos referentes aos termos aditivos, constata-se a intempestividade relativa ao 2º, 3º e 4º Termos Aditivos. No mesmo sentido o 5º Termo Aditivo se encontra intempestivo, vez que, sua documentação foi obtida *in loco* pela Divisão.

Por derradeiro, verifica-se a irregularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, não exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 360.000,00
Valor do Contrato + Aditivos	R$ 1.935.000,00
Valor de Empenhado	R$ 1.839.773,88
Valor Empenho Anulado	R$ 0,00
Total De Notas Fiscais	R$ 1.185.461,75
Total De Ordens De Pagamento	R$ 1.185.461,75

Como se observa no quadro acima, a execução financeira não se apresenta de forma regular, visto que os estágios percorridos pela despesa não apresentaram equivalências entre si, demonstrando um desequilíbrio contratual.

Por derradeiro, se verifica a intempestividade da remessa de documentos referente a execução financeira, uma vez que, a data limite para o envio da documentação ocorreu em 21/01/2019 e sua remessa se deu em 30/01/2019, ou seja, extrapolou em 9 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e **VOTO** pela**:**

I – **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Concorrência n° 1/2017 (1ª fase), celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 15.497.092/0001-34, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – **IRREGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo 16/2017, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, em decorrência da irregularidade do contrato e da Execução Financeira, nos termos do art. 59, III, Lei Complementar nº 160/2012 c/c

art. 121, II e III, do RITCE/MS;

III – **Aplicação** de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Jean Cezar França de Nazareth, portador do CPF: 445.300.991-72, responsável pela formalização do contrato, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **Aplicação** de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Juscinei Claro Dino, portador do CPF: 448.208.281-34, responsável pelo encaminhamento e comprovação da execução financeira do contrato, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **Concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB